

OFÍCIO A CÂMARA Nº. 028/ /2025

Paraty, em 25 de julho de 2025.

À sua Excelência o Senhor
VAGNO MARTINS DA CRUZ
Presidente da Câmara Municipal de Paraty;
Nesta;

Referência: Projeto de Lei nº 006/2025 - "Dispõe sobre a Inclusão de cursos de libras para servidores públicos, que fazem atendimento diretamente para a população".

Exmo. Senhor;

O **Prefeito do Município de Paraty**, no uso faz suas prerrogativas conferidas pelo Art. 46 e seus parágrafos, da lei Orgânica do Município de Paraty e pelo Art. 66, § 2º da Constituição Federal, põe seu:

VETO TOTAL

Ao Projeto de Lei nº 006/2025 - "Dispõe sobre a Inclusão de cursos de libras para servidores públicos, que fazem atendimento diretamente para a população".

FUNDAMENTAÇÃO:

Os Projetos de lei que visam à capacitação em Libras para servidores públicos, embora meritórios, podem incorrer em vícios de inconstitucionalidade, a depender da sua origem e do seu teor. Embora a iniciativa seja louvável e alinhada às políticas de inclusão, a análise jurídica aponta para um provável vício de iniciativa. A questão central não reside no mérito da proposta a importância da acessibilidade em Libras nos serviços públicos é inquestionável e amparada por um robusto arcabouço legal federal mas na competência para propor tal matéria.

O ponto crucial da análise de constitucionalidade de tais projetos de lei reside na separação dos poderes, princípio fundamental da nossa República. Conforme o artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (no caso dos municípios, o Prefeito) as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica em afirmar que projetos de lei de autoria de vereadores que criem ou alterem atribuições para órgãos da administração pública ou que versem sobre o regime jurídico de seus servidores padecem de "vício de iniciativa". Isso ocorre porque a organização e o funcionamento da administração pública são matérias de competência exclusiva do Poder Executivo. Um projeto de lei que impõe a obrigatoriedade de um curso de Libras para os servidores públicos municipais interfere diretamente na organização da administração e no regime de seus servidores, uma vez que cria uma nova obrigação funcional e, conseqüentemente, gera despesas para o erário municipal com a implementação e oferta do curso.

Embora o STF tenha o entendimento (Tema 917 de Repercussão Geral) de que nem toda lei de iniciativa parlamentar que crie despesa para o Executivo seja inconstitucional, a ressalva é clara: a lei não pode tratar da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores. Um projeto que impõe um curso de capacitação se enquadra precisamente nesta exceção.

Diante do exposto, conclui-se que, apesar do nobre propósito de promover a inclusão da comunidade surda, o projeto de lei que visa a inclusão de curso de Libras para servidores públicos, quando de autoria do Poder Legislativo, apresenta **vício de iniciativa**, sendo, portanto, **formalmente inconstitucional**.

A via adequada para a implementação de tal medida seria a sua proposição pelo Chefe do Poder Executivo, ou a indicação da necessidade ao mesmo pelo Poder Legislativo, para que o Prefeito, dentro de sua esfera de competência, elabore e envie ao Legislativo um projeto de lei sobre a matéria. Dessa forma, a louvável iniciativa estaria em conformidade com os preceitos constitucionais que regem o processo legislativo e a separação dos poderes.

Diante do exposto, decido : **PELO VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade do **Ao Projeto de Lei nº 006/2025 - "**
Dispõe sobre a Inclusão de cursos de libras para servidores públicos, que fazem atendimento diretamente para a população

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS PORTO NETO
Prefeito



MUNICIPIO DE PARATY

RUA JANGO PADUA, TERMINAL RODOVIARIO AGILIO RAMOS, 2º ANDAR

PARATY/RJ - CEP 23.970-000

CNPJ: 29.172.475/0001-47 | FONE: (24) 3371-6527



CÓDIGO DE ACESSO

89D3F03B45E34A4281C192D066470F62

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Assinante: JOSE CARLOS PORTO NETO em 25/07/2025 12:48:37

CPF:***.***-.867-91

Certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/89D3F03B45E34A4281C192D066470F62>

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3600380034003400350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da
Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380034003400350031003A005000

Assinado eletronicamente por **Regina Laura Alvarenga Barros** em **13/08/2025 14:08**

Checksum: **97B84526F748CD5944DAF4022E087FDC421B0D9E4A9FD7EAF8255AED541DA9B8**